

**CIRCULAR SÉRIE A N.º 1384**

**Assunto:** Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2017 aprovadas por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento, em 27 de julho de 2016.

## Índice

---

Índice.....	2
I – Universo do Orçamento do Estado .....	3
II – Exercício de revisão de despesa (“expenditure review”).....	3
III – Regime simplificado .....	4
IV – Modelo organizacional dos ministérios .....	6
V - Instruções para a Orçamentação.....	6
Regras Gerais.....	6
Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas.....	7
Orçamentação da despesa .....	8
Orçamentação das despesas com pessoal.....	11
Orçamentação em projetos .....	13
Compromissos plurianuais e pagamentos em atraso .....	15
Orçamentação da receita.....	15
Classificação de “dotações específicas” .....	16
Especificação de alíneas e subalíneas da Classificação económica .....	16
Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central .....	17
Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional .....	20
Transferências, subsídios e indemnizações pagas a entidades não pertencentes às administrações públicas.....	22
Contabilização de aplicações financeiras.....	22
Utilização dos códigos de Fonte de Financiamento.....	23
Número de Identificação de Pessoa Coletiva.....	24
Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais .....	25
VI - Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento.....	26
Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento .....	26
Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados .....	29
VII – Elementos Informativos Adicionais.....	29
VIII - Responsabilidade Financeira .....	30
IX - Divulgação da presente Circular .....	30

## **I – Universo do Orçamento do Estado**

---

1. O artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental<sup>1</sup> (LEO) determina que o Orçamento do Estado abrange os orçamentos do subsector da Administração Central (AC), incluindo os serviços e organismos que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, os serviços e fundos autónomos e a segurança social. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, consideram-se integradas no sector público administrativo, de igual modo, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento.
2. As Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) que integram o Orçamento do Estado são as listadas no Anexo I da presente Circular, no âmbito de cada Programa Orçamental.

## **II – Exercício de revisão de despesa (“expenditure review”)**

---

3. Os serviços devem incorporar nos seus planos orçamentais detalhes sobre iniciativas de melhoria da eficiência e de controlo da despesa que permitam acomodar o efeito de novas pressões orçamentais, mas também gerar folgas financeiras para acomodar eventuais novos projetos.
4. Deverá ser vertida no Anexo XI informação detalhada e quantificada sobre esforços previstos para 2017, incluindo, mas não se limitando, a iniciativas nas seguintes áreas:
  - i. Ganhos de eficiência na aquisição de bens e serviços;
  - ii. Otimização da gestão do património imobiliário, incluindo uso mais eficiente de espaço e eliminação de arrendamentos injustificadamente onerosos;
  - iii. Reforço da capacidade de serviços públicos responderem a pressões do lado da procura através de realocação interna de recursos humanos;
  - iv. Aumento da produtividade dos serviços, nomeadamente por reconfiguração de processos e eliminação de atividades redundantes;
  - v. Identificação de medidas geradoras de novas receitas próprias.

---

<sup>1</sup> Publicada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

5. Do Anexo XI devem constar pelo menos 5 iniciativas nas áreas identificadas no número anterior, ou outras que se enquadrem no objetivo de melhoria de eficiência da despesa e controlo orçamental, a submeter à DGO, após validação prévia da respetiva tutela, nos prazos fixados no ponto 96.
6. Se por qualquer motivo excecional não for possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, o organismo deverá apresentar uma justificação fundamentada, previamente validada pela respetiva tutela.
7. A validação por parte da DGO do carregamento dos orçamentos dos serviços está dependente do envio da informação referida nos números anteriores.
8. Em 2017, a emissão de pareceres da DGO relativos a processos de natureza orçamental associados a novas iniciativas que gerem pressões sobre a despesa passará a estar dependente da identificação de poupanças inscritas no Anexo XI, em montante equivalente.

### III – Regime simplificado

---

9. Considerando a coexistência, no perímetro da Administração Central, de entidades com natureza institucional e de financiamento diversos, vigorará o regime simplificado de prestação de informação em contabilidade pública para o conjunto de entidades identificadas no «Anexo – I.A – Entidades Públicas Reclassificadas da AC abrangidas pelo regime simplificado».
10. Essas entidades efetuam o registo do orçamento diretamente no SIGO/SOE, adotando uma versão simplificada do classificador económico das receitas e despesas públicas, disponíveis no «Anexo XVI – Classificador de Receita e Despesa aplicável ao orçamento das EPR – Regime Simplificado<sup>2</sup>».

As regras do presente capítulo aplicam-se igualmente às entidades identificadas no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de março<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Tendo por base o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

<sup>3</sup> SPGM — Sociedade de Investimento, S. A. e ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A..

11. Os critérios subjacentes ao detalhe proposto na classificação económica têm em conta a necessidade de respeitar a estrutura e níveis de desagregação legalmente aprovados, bem como possuir a especificação para efeitos de consolidação. A chave orçamental deverá, assim, incluir os seguintes elementos:

- i. Programa/Ministério - predefinida;
- ii. Capítulo/Secretaria de Estado/Divisão/Subdivisão (orgânica do orçamento de atividades, predefinida);
- iii. Medida (uma, predefinida);
- iv. Funcional (uma, predefinida);
- v. Atividade (uma, predefinida);
- vi. Fonte de Financiamento – tabela simplificada predefinida (4 fontes de financiamento):

- Receitas Gerais - 111/311;
- Transferências de Receitas Gerais entre Organismos – 319
- Fundos Europeus - 481;
- Receitas Próprias - 510;
- Endividamento - 710.

A chave orçamental relativa a projetos não é utilizada.

12. O projeto de orçamento é acompanhado da respetiva Memória Justificativa e da Declaração de conformidade (conforme o ponto 99 desta Circular), e a informação relativa aos *Anexos II, II.A, II.B.* (conforme ponto 41 desta Circular) e XI (conforme o ponto 4 da presente Circular) e ainda o balanço e demonstração de resultados previsional para 2017 (conforme ponto 104 desta Circular).

13. As entidades que não disponham de financiamento das Administrações Públicas são dispensadas da prestação de informação no SCEP – Sistema Central de Encargos Plurianuais.

## IV – Modelo organizacional dos ministérios

---

14. O processo de consolidação orçamental, conforme definido no Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2016<sup>4</sup> (DLEO 2016), prosseguirá em 2017.

## V - Instruções para a Orçamentação

---

### Regras Gerais

---

15. A preparação dos projetos de orçamento para 2017 pelos serviços e organismos da Administração Central rege-se pela Lei de Enquadramento Orçamental, o Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP)<sup>5</sup> e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>6</sup>, sendo fundamentada no respetivo plano de atividades. Os orçamentos são elaborados tendo por referência o *plafond* fixado e o correspondente mapa de pessoal para 2017, conforme modelo publicitado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), em coerência com as orientações emitidas pelas respetivas tutelas e entidades coordenadoras do Programa Orçamental.
16. As entidades financiadas no todo ou em parte com receitas próprias ou consignadas (com exclusão de fundos europeus e transferências provenientes de outros subsetores) devem, independentemente dos valores que preveem cobrar no ano de 2017, apresentar as suas propostas de orçamento de acordo com os efeitos das medidas de eficiência orçamental.
17. Na elaboração do orçamento para 2017 não pode ser considerada a utilização de saldos de gerência, independentemente da sua origem.
18. A cada código de serviço podem corresponder dois níveis de crédito relativos à componente do orçamento de atividades e de projetos, com exceção dos códigos para as Entidades Públicas Reclassificadas abrangidas pelo regime simplificado previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei de execução orçamental para 2016.

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, na sua redação atual.

<sup>5</sup> Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

<sup>6</sup> Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação vigente, em vigor a partir de 1 de agosto

19. As entidades da Administração Central devem proceder à devida inscrição nos seus orçamentos de todas as operações previstas que não tenham impacto orçamental, mas que envolvam movimentos de tesouraria. Cabe assim, proceder à inscrição das linhas de orçamento relativas ao grupo de classificação económica de receita 17.00.00 e no agrupamento de classificação económica de despesa 12.00.00 – “Operações extraorçamentais” quando estejam em causa as operações referidas nas notas explicativas ao classificador económico<sup>7</sup>, desagregando de acordo com a estrutura nele prevista, respeitando as fontes de financiamento e outras classificações orçamentais.
20. Na orçamentação das operações extraorçamentais devem, ainda, ser observadas as regras relativas à contabilização da receita de fundos europeus e da correspondente contrapartida pública nacional, bem como da despesa financiadas por aqueles, constantes do ponto 80 da presente Circular.
21. As entidades devem assegurar o equilíbrio orçamental do seu projeto de orçamento, designadamente:
- i. O total das previsões de receitas próprias deve ser pelo menos igual ao total das despesas cobertas por esse tipo de receitas;
  - ii. O montante do limite orçamental - *plafond* de receitas gerais - inserido no lado da receita deve ser maior ou igual ao total das despesas cobertas pela dotação orçamental que é atribuída a cada serviço;
  - iii. O equilíbrio deve ser aferido ao nível das classificações orgânicas, medidas e fontes de financiamento.
22. No caso das entidades administradoras de receita geral do Estado, o total das previsões da receita administrada não é considerado para efeitos de aferição dos equilíbrios referidos.

### Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas

23. O Orçamento do Estado é estruturado por Programas (Anexo III) que se desagregam em Medidas (Anexo IV) e estas concretizam-se através de Atividades (Anexo V) - isto é, funções

---

<sup>7</sup> Anexo III ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

que são repetidas sem fim definido - e em projetos - isto é, que têm uma data de início e de fim determinada e que visam uma finalidade definida.

24. As entidades que procedam à orçamentação de verbas que visem dar continuidade a medidas enquadradas nas políticas abaixo referidas devem associar essas dotações orçamentais aos novos códigos de medidas 082 e 083 do Anexo IV:
- i. Prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 18 de agosto<sup>8</sup> – código de medida 082 - *“Segurança e Ação Social – Violência doméstica - Prevenção e proteção à vítima”*;
  - ii. Prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, enquadradas no âmbito da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto<sup>9</sup> - código de medida 083 - *“Segurança e Ação Social – Integração da pessoa com deficiência”*.

25. As entidades que procedam à orçamentação de verbas para fazer face a encargos com projetos no âmbito do SIMPLEX +, devem associar essas dotações orçamentais ao novo código de medida 084 – *“SIMPLEX +”* do Anexo IV.

### Orçamentação da despesa

---

26. Os limites de despesa efetiva, financiada por receitas gerais, por Programas Orçamentais, definidos pelo Governo devem ser respeitados para efeitos de distribuição das dotações pelas respetivas entidades que os integram.
27. Não devem ser orçamentadas pelas entidades da Administração Central as transferências destinadas a organismos dotados de autonomia administrativa e financeira financiadas por receitas gerais nos designados «serviços de transferências», porquanto se encontra implementado um automatismo que faz associar a verba orçamentada nos «serviços de transferências» ao valor da despesa orçamentada pelos serviços e fundos autónomos com cobertura nas referidas transferências.

---

<sup>8</sup> Que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e que foi alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro.

<sup>9</sup> Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

28. As atividades e projetos cofinanciados devem ser inscritos na fonte de financiamento da União Europeia (U.E.) e respetiva contrapartida pública nacional, de acordo com a tabela do Anexo VI.

29. Na elaboração dos orçamentos, deve ser considerada uma reserva no valor de 2,5% do orçamento (atividades e projetos) de todo o programa orçamental, a inscrever:

i. No orçamento de atividades da entidade coordenadora<sup>10</sup> de cada programa orçamental (Secretaria de Estado 0) a reserva que incida sobre a despesa financiada por receitas gerais do OE – *Plafond* nas seguintes classificações:

- Subdivisão própria da classificação orgânica “98- Reserva orçamental”;
- Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”;
- Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”, alínea e subalínea “R0.00 – Reserva”.

Nos casos dos programas orçamentais em que as entidades coordenadoras são dotadas de autonomia administrativa e financeira, o montante relativo àquela reserva ficará registado no subsetor Estado (SE 0) na subdivisão 98 - Reserva orçamental, na Classificação Económica de despesa 04.03.05 – Transferências correntes AC – Serviços e Fundos Autónomos, ficando a reserva efetivamente registada no orçamento destas entidades na classificação económica de despesa 06.02.03. R0.00 – Reserva.

ii. No orçamento de atividades de cada entidade que arrecade receita própria ou receita geral consignada, nas seguintes classificações:

- Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”,
- Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”, alínea e subalínea “R0.00 – Reserva”.

No apuramento do valor da reserva relativa a receitas próprias ou receitas gerais consignadas, as transferências entre entidades relevam para o cálculo, na entidade dadora. Assim, as transferências a orçamentar serão líquidas de reserva, tanto no dador como no beneficiário.

---

<sup>10</sup> Ou outra que venha a ser designada para este efeito.

30. No âmbito do Programa Orçamental P001 – “Órgãos de Soberania” a reserva é constituída no orçamento de cada entidade e identificada através da classificação económica acima referida.
31. O cálculo da reserva não incide sobre as despesas financiadas por fundos europeus, aplicações de ativos e passivos financeiros, as dotações relativas a pessoal colocado em situação de requalificação, bem como as dotações específicas, conforme identificadas no mapa 16<sup>11</sup> do Orçamento do Estado de 2016 (mapa informativo do Estado) acrescidas da Lei das Infraestruturas Militares (LIM) nem sobre a reserva estabelecida no ponto 34 da presente circular.
32. O cálculo da reserva incide sobre a contrapartida nacional das despesas financiadas por fundos europeus.
33. Encontram-se excecionadas da aplicação da reserva as entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde e ao Ensino Superior e as EPR abrangidas pelo regime simplificado previsto no Capítulo III da presente Circular.
34. Nos programas que evidenciem aumento dos pagamentos em atraso deve ser constituída uma reserva adicional de receitas gerais, no valor de 50% do valor do aumento verificado entre 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2016, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º-B da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.
- 34.1. Esta reserva deve ser inscrita no orçamento de atividades da entidade coordenadora<sup>12</sup> de cada programa orçamental:

Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”,

Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”,  
alínea e subalínea “PA.00 – Reserva Pagamentos em Atraso”.

35. Em cumprimento do princípio da especificação consagrado na Lei do Enquadramento Orçamental, a adoção de classificações económicas de carácter residual deve circunscrever-

---

<sup>11</sup> Mapa 16 – Grandes Agregados da Despesa do subsetor Estado/Dotações específicas 2016 (mapa informativo do subsetor Estado)

<sup>12</sup> Ou outra que venha a ser designada para este efeito.

se a situações excecionais relativamente às quais claramente não esteja legalmente prevista uma adequada classificação.

35.1. Sempre que a inscrição de dotação em classificação económica de carácter residual seja igual ou superior a 10 % à dotação do respetivo agrupamento, deve ser apresentada justificação fundamentada pela respetiva Entidade Coordenadora.

### Orçamentação das despesas com pessoal

36. As verbas a orçamentar nas despesas com pessoal estão sujeitas às seguintes regras:

- i. O número de efetivos a orçamentar é o que consta do mapa de pessoal, previsto no artigo 29.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovado pelo membro do Governo da tutela, bem como do pessoal a exercer funções no organismo não pertencente ao mapa de pessoal aprovado;
- ii. O número de efetivos para 2017 é compatível com as medidas de âmbito orçamental adotadas e com o plafond estabelecido para o Programa. Assim, deve refletir os movimentos de entradas e saídas de pessoal a ocorrer durante o ano, de acordo com a utilização prevista de cada instrumento de gestão dos recursos humanos da Administração Pública.
- iii. O número de efetivos engloba todas as modalidades de vinculação - Nomeação, Contrato de trabalho em funções públicas, Comissão de serviço e Contrato de trabalho;
- iv. O número de efetivos engloba também as restantes relações contratuais com pessoal, suportados pelo agrupamento económico de despesas com pessoal;
- v. A orçamentação das remunerações é realizada com base nos vencimentos estimados para dezembro de 2016.
- vi. A orçamentação da despesa (independentemente da data em que se planeia fazer a contratação) inclui, nomeadamente, os seguintes itens:

Catorze meses de remunerações certas e permanentes e de outras despesas de natureza certa e permanente;

A prestação de trabalho em horário normal, ou horário parcial;

Os suplementos, subsídios ou outros itens que se inscrevam nos subagrupamentos da classificação económica 0101 e 0102;

A contribuição da entidade patronal para a Segurança Social ou CGA, de acordo com a taxa contributiva aplicável.

37. As alíneas tipificadas relativas às eventualidades de parentalidade, subsídio social de desemprego, doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como as contribuições para a Segurança Social nas ocorrências destas eventualidades, não são objeto de orçamentação. Se se revelar necessário, no decurso da execução orçamental a entidade procede à inscrição e reforço da rubrica por contrapartida das rubricas de pessoal.
38. A inscrição das dotações relativas a subsídio de férias e de natal a inscrever na Classificação Económica 01.01.14 – Subsídio de Férias e de Natal devem ser individualizadas, mediante a aplicação de alíneas/subalíneas tipificadas, sendo aplicáveis as *alíneas/subalíneas*: *SF.00 – Subsídio Férias e SN.00 – Subsídio de Natal*.
39. A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviço nos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira é objeto de registo com a classificação económica 01.01.02 “Despesas com o pessoal – Remunerações certas e permanentes – Órgãos sociais.
40. Os montantes a entregar pelos serviços e organismos aos Serviços Sociais da Administração Pública para garantir o acesso por parte dos trabalhadores a direitos de natureza social são objeto de registo com a classificação económica 01.03.10.SS.00 – “Despesas com o pessoal – Segurança social – Outras despesas de segurança social – Serviços Sociais da Administração Pública”.
41. O registo de informação sobre efetivos e a sua orçamentação é efetuado através do modelo que consta dos «Anexo II- *Fundamentação do Orçamento de despesa com pessoal*», «Anexo II.A – *Evolução dos movimentos de pessoal*» disponíveis no SIGO/SOE (Sistema de Informação para a Gestão Orçamental/Sistema do Orçamento do Estado) e ainda o «Anexo II.B – *Informação complementar de despesas com pessoal*» a ser registada nos Serviços online da DGO (SOL), devem ter em consideração o seguinte:
- a) O total das colunas do Anexo II deve obrigatoriamente corresponder à despesa orçamentada pelo serviço no agrupamento da classificação económica 01- “Despesas com Pessoal”;

- b) Os movimentos de entradas e saídas de pessoal devem ser especificados através da utilização de cada instrumento de gestão dos recursos humanos da Administração Pública (exemplo: aposentações, rescisões, mobilidade, entre outros) prevista até ao final de 2016 e 2017 (Anexo II-A);
- c) Devem ser apurados os dados relevantes relativos aos encargos *com a reversão da redução remuneratória* já suportados, em 2016, e estimados os restantes encargos para 2016 e 2017, sendo essa informação fornecida através do *Anexo II-B* - a ser carregado nos Serviços *Online* da DGO;
- d) No caso específico das escolas do ensino não superior do Ministério da Educação, o preenchimento dos anexos é da responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.;
- e) Os encargos com os trabalhadores em Situação de Requalificação devem ser inscritos no âmbito do Orçamento da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

### Orçamentação em projetos

- 42. A orçamentação em projetos deve obedecer a regras claras na definição do horizonte temporal e da previsão financeira dos mesmos, devendo ser devidamente caracterizados quanto à definição de objetivos, metas e indicadores físicos (ou não financeiros).
- 43. A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental em projetos, incluindo as candidaturas a fundos europeus, não dispensa a obtenção de autorização e o registo dos respetivos encargos no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP) em cumprimento dos requisitos previstos na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)<sup>13</sup> e normas complementares<sup>14</sup>.
- 44. Poderão ser inscritos projetos:
  - a) Com financiamento exclusivamente nacional;
  - b) Cofinanciados por fundos europeus e respetivos projetos de apoio quando pertinente.

---

<sup>13</sup>Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

<sup>14</sup>Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

45. A orçamentação dos projetos referidos na alínea b) do número anterior está sujeita às seguintes regras:
- a) São inscritos os projetos com candidatura aprovada ou submetidos a candidatura;
  - b) As restantes dotações de financiamento nacional e de cofinanciamento europeu (este estimado na base de uma taxa de cofinanciamento de 50%) são inscritas com a denominação – “Projetos a candidatar”, na Medida em que se inserem.
46. Os projetos cofinanciados pelo “Portugal 2020” com candidatura aprovada são registados com os mesmos montantes e calendários com que foram aprovados. É obrigatória a inscrição do código que o projeto detém no campo destinado ao código de candidatura, existente no âmbito da caracterização dos projetos.
47. Os projetos com candidatura submetida a cofinanciamento são registados com os montantes e calendários com que foram submetidos ao concurso de fundos, sendo o estado da respetiva candidatura objeto de registo no âmbito da caracterização do projeto.
48. O estado da candidatura será modificado logo após a aprovação da mesma, para que os projetos reflitam fielmente o que foi aprovado, e os serviços procedem à realização das respetivas reprogramações financeiras e materiais correspondentes.
49. Os projetos com financiamento exclusivamente nacional não são agregados aos projetos com cofinanciamento da União Europeia, ainda que exista uma ligação entre os dois. Nos casos em que o Investimento elegível é inferior ao investimento total e é necessário financiamento nacional adicional, será criado um novo projeto cuja denominação será igual à do cofinanciado acrescentando a especificação “financiamento adicional”.
50. São inscritos ao nível do “projeto” os Investimentos relevantes enquadrados em políticas setoriais. Sempre que seja pertinente a desagregação por Nomenclatura da Unidade Territorial – NUT II, é para o efeito utilizado o campo de “Regionalização”.
51. Para o carregamento das propostas de orçamento encontram-se disponíveis, no sistema SIGO/SOE, as tabelas gerais com a codificação do conjunto de itens que integram a caracterização dos projetos, nomeadamente a codificação NUT e os códigos a utilizar para efeito da adicionalidade.
52. A programação financeira e material dos projetos deve ser consistente com a sua calendarização, devendo ser registada em todos os anos da duração do projeto.

53. Aos projetos são associados indicadores de acompanhamento e metas, que nos casos dos projetos cofinanciados são idênticos aos aprovados nas respetivas candidaturas.

### Compromissos plurianuais e pagamentos em atraso

54. As verbas inscritas no orçamento devem incluir as dotações orçamentais respeitantes aos encargos de 2017 relativos a compromissos plurianuais e a pagamentos previstos no Plano de Liquidação dos Pagamentos em Atraso no âmbito do artigo 16.º da LCPA.
55. Os serviços, organismos e EPR mantêm, obrigatoriamente, atualizado o registo de todos os compromissos plurianuais no S CEP, do SIGO/SOE, e asseguram que na data limite de submissão dos projetos de orçamento que esta informação está atualizada.
56. Os programas que evidenciem aumento de pagamentos em atraso no período entre 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2016 devem atender ao disposto no ponto 34 desta Circular.

### Orçamentação da receita

57. O valor da receita (própria e geral) a inscrever deve ter em conta a evolução esperada daquelas receitas, baseada numa análise criteriosa, tendo em atenção a conjuntura macroeconómica prevista para 2017 e a evolução dos respetivos fatores determinantes, os quais devem ser identificados na memória justificativa do projeto de orçamento (*Anexo X – Memória Justificativa do OE/2017 e Instruções*).
58. Quando da evolução esperada resultar um valor de receita superior ao valor cobrado em 2015, é fornecida uma explicação detalhada assente nos fatores de mercado ou incremento dos controlos internos que o justificam.
59. Na identificação das classificações económicas onde se prevê a arrecadação de receita, deve evitar-se a inclusão, na proposta de orçamento, de classificações económicas de receita nas quais os organismos não tenham apresentado execução orçamental, quer no ano em curso, quer nos anos anteriores, salvo em casos em que os organismos prevejam efetivamente a ocorrência de cobrança de receita.
60. O registo da receita própria e da receita consignada por parte das entidades da Administração Central está sujeito à indicação do fundamento legal subjacente à sua origem, ou seja, dos diplomas legais, com indicação da respetiva norma, que permite a cobrança de receita a registar em cada classificação económica. Não deve ser referenciada

como fundamentação legal a lei de enquadramento orçamental, nem as leis orgânicas de cada organismo.

No caso dos Serviços Integrados, devem ser observadas as regras específicas constantes do Anexo XIV da presente Circular.

61. Os serviços integrados administradores de receitas gerais do Estado, incluindo as receitas fiscais e as receitas não fiscais, inscrevem a previsão de cobrança destas receitas no âmbito do orçamento respeitante à sua classificação orgânica, utilizando a classificação económica da receita completa (10 dígitos), devendo, proceder à indicação da fundamentação legal, nos termos do ponto anterior.
62. Os serviços integrados procedem ao registo da totalidade da receita, incluindo a receita própria, a receita geral que administrem e a dotação orçamental (proveniente de receita geral) que lhes couber na sequência da distribuição de *plafonds*.
63. A receita geral a que se refere o número anterior, trata-se do *plafond* de receita geral e é especificada com a classificação económica de receita «99.99.98 – dotação orçamental – Atividades» e «99.99.99 – dotação orçamental – Projetos», respeitando sempre o limite de receitas gerais atribuído pela tutela.

#### Classificação de “dotações específicas”

64. A estrutura de classificações das dotações específicas do OE 2017 serão mantidas inalteradas face a 2016, salvo no que se refere às dotações destinadas à entrega de receitas gerais consignadas às entidades beneficiárias das mesmas, em face das situações a identificar.

#### Especificação de alíneas e subalíneas da Classificação económica

65. A classificação económica desagrega-se em alíneas e subalíneas, no caso da despesa, e subartigos e rubricas no caso da receita, de acordo com as instruções emitidas nesta Circular e nos anexos VII e XIV respetivos.
66. As previsões de receita e as dotações de despesa são inscritas com referência aos setores institucionais envolvidos nas operações, sempre que essa identificação seja exigida, nos termos do classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na redação vigente, não podendo ser inscritas verbas globais a desagregar posteriormente.

67. A receita proveniente dos juros de depósitos e das aplicações financeiras auferidos deve ser registada nas seguintes classificações económicas de receita:

«05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado» (código de serviço 1030) - no caso de rendimentos auferidos junto do IGCP;

«05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.

68. Para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, na redação atual, devem os serviços identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da mesma Lei, através da criação de alínea própria designada “subvenções públicas” na respetiva classificação económica de despesa.

69. As transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para cada fundação identificada na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013](#), de 8 de março, devem ser identificadas com a alínea com a designação “Fundações-Designação da Fundação”, a inscrever nas rubricas de classificação económica “04.07.01 e 08.07.01 – Instituições sem fins lucrativos”.

70. Os encargos previstos com as contribuições para a Segurança Social relativas aos participantes em programas de estágios profissionais na Administração Pública devem ser orçamentados na alínea de tipificação vinculativa 04.06.00.A0.00 – “Transferências correntes para a Segurança Social – Estágios profissionais nas AP”, conforme consta no Anexo VII.

### Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central

71. O registo da receita e a despesa de juros, de subsídios, de transferências correntes e de capital e de ativos e passivos financeiros que tem como origem ou destino serviços e organismos da AC, incluindo as EPR, deve incluir a identificação do código do serviço “dador” ou “beneficiário”.

72. O código do serviço “dador” ou “beneficiário” é obrigatoriamente registado, utilizando a tabela disponibilizada automaticamente no ecrã de carregamento do SOE e que consta dos Anexos VIII e IX da presente Circular.
73. No caso particular dos serviços e fundos autónomos que beneficiem de receita relativa a transferências do OE (classificações económicas 060301 a 060306 e 100301 a 100307), deverão, para além do registo referido no ponto anterior, continuar a identificar no subartigo e rubrica o código do SI dador da transferência.
74. Nas operações de registo da receita de “vendas de bens e serviços correntes” e despesa com “aquisição de bens e serviços correntes” no âmbito dos serviços prestados pela ESTAMO - Participações Imobiliárias, S.A., Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP) e Agencia para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA), a verba inscrita será o valor definido por estas entidades e deve estar individualizada na proposta de cada serviço, mediante a desagregação das seguintes classificações económicas:
- i. Para satisfação dos encargos com rendas devidas à ESTAMO, S.A. para o ano 2017, utilizando a classificação económica 02.02.04.B0 – ESTAMO – Participações Imobiliárias, S.A.;
  - ii. Visando a realização de pagamentos à ESPAP, no âmbito dos serviços prestados por esta entidade, na classificação económica 02.02.20 – B0 - Pagamentos à ESPAP, I. P.;
  - iii. Visando a realização de pagamentos à AMA, no âmbito dos serviços prestados por esta entidade, na classificação económica 02.02.20 – C0 - Pagamentos à AMA, I. P. e relativos a encargos com instalações, na classificação económica 02.02.01 - A0 - Pagamentos à AMA;
  - iv. A ESTAMO, a ESPAP e a AMA, nos respetivos orçamentos de receita, nas classificações económicas aplicáveis, deverão identificar os montantes que preveem cobrar no ano de 2017, com origem em entidades da Administração Central, na alínea A0 – Entidades da Administração Central.
75. Nas operações de registo da receita de “vendas de bens e serviços correntes” e despesa com “aquisição de bens e serviços correntes” no âmbito do Programa Orçamental Saúde, devem ser mantidos os procedimentos definidos para o OE 2016.

76. Em caso de inconsistência entre o dador e o beneficiário, o serviço beneficiário tem de assegurar a inscrição da receita pelo valor que é refletido na despesa do dador. Caso permaneçam diferenças, prevalece o valor inscrito na despesa pelo dador. Quando os fluxos têm como origem um outro subsector das Administrações Públicas como é o caso da Segurança Social, o valor que prevalece no organismo beneficiário é o inscrito como despesa no outro subsector (no caso a Segurança Social).
77. Nas situações em que existe uma verba global destinada à AC, em que não está identificado o organismo beneficiário (por depender de um concurso ou candidatura ainda não concretizados), a despesa final é considerada no próprio serviço, inscrita na classificação económica de outras despesas correntes ou de capital, conforme adequado, em alínea própria, especificada com a indicação de “Verbas globais a distribuir na AP”.
78. As transferências para as EPR financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence a entidade beneficiária das verbas, caso aquela seja um Serviço Integrado, procedendo na altura devida à respetiva transferência em subdivisão própria (Subdivisão 97 - EPR – Indemnizações Compensatórias). No caso de a entidade coordenadora ser um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, é inscrita uma transferência na subdivisão com a tipologia referida a favor da EC, que procede, posteriormente, à entrega das verbas às EPR beneficiárias de indemnizações compensatórias.
79. No respeito pelo princípio da onerosidade<sup>15</sup>, devem ser respeitadas as seguintes regras:
- a) As entidades da Administração Central devem proceder à orçamentação das verbas de despesa necessárias a dar cumprimento àquele princípio, utilizando a classificação económica 02.02.04.A0 - Locação de edifícios, atribuindo a alínea específica criada para o efeito (Anexo VII);
  - b) A receita proveniente da liquidação das contrapartidas devidas no âmbito da aplicação do princípio da onerosidade, que nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de Setembro deva ser afeta ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP), deverá ser orçamentada por este na rubrica de classificação

---

<sup>15</sup> Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na redação atual e regulamentada pela Portaria n.º 278/2012 de 14 de setembro.

económica de receita 06.03.01 «*Transferências correntes - Administração central – Estado*»;

- c) A afetação da receita referida na alínea anterior é operacionalizada através da inscrição de rubricas de despesa a orçamentar pela DGTF, no Capítulo 60 na classificação económica 04.03.05 «*Transferências correntes - Administração central – Serviços e fundos autónomos*».

## Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional

80. Os serviços e organismos da AC refletem nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista, da seguinte forma:

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	-
		Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	-

1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extra-orçamental e o organismo beneficiário regista como receita efetiva e despesa efetiva, quando esta tiver lugar.

2) Quando a entidade AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extra-orçamental. Todavia, quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua a transferência/pagamento destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de Fundos Europeus como efetiva e no ato da transferência/pagamento regista a despesa de Fundos Europeus também como efetiva.

3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus, efetuando a transferência/pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva, devendo a despesa ser registada como transferências para a AP;

4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua a transferência/pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

81. O disposto no ponto anterior não se aplica às verbas destinadas ao financiamento de ações de formação profissional, sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

a) O Orçamento da Segurança Social (OSS) orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;

b) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é o destinatário final:

i) O OSS regista a despesa como subsídio na classificação económica «05.03.02 – Subsídios - Administração Central – Estado – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional» e/ou «05.03.04 – Subsídios - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional», consoante o subsetor a que se destinam as verbas;

ii) O serviço ou organismo da AC beneficiário deste subsídio regista a receita na classificação económica «08.02.09 - Outras receitas correntes- Subsídios – Segurança Social»

c) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é intermediário:

i) O OSS regista a despesa como transferência, na classificação económica «04.03.01 – Transferências Correntes - Administração Central – Estado» e/ou «04.03.07 – Transferências Correntes - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos» consoante o subsetor a que se destinam as verbas;

ii) O serviço ou organismo da AC beneficiário desta transferência regista a receita na classificação económica «06.06.03 - Transferências correntes – Segurança Social – Financiamento comunitário em projetos cofinanciados».

## Transferências, subsídios e indemnizações pagas a entidades não pertencentes às administrações públicas

---

82. A despesa com transferências, subsídios e indemnizações pagas a pessoas singulares ou coletivas não integradas nas administrações públicas é registada nas classificações económicas de transferências (correntes ou de capital) ou subsídios, com a seguinte desagregação por sectores institucionais beneficiários:

- **Agrupamentos 04 – «Transferências correntes» e 08 - «Transferências de capital» - subagrupamentos:**

- 01 - «Sociedades e quase sociedades não financeiras» (exceto rubricas 04.01.01 e 08.01.01);
- 02 - «Sociedades financeiras»;
- 07 - «Instituições s/ fins lucrativos»;
- 08 - «Famílias».

- **Agrupamento 05 – «Subsídios» - subagrupamentos:**

- 01 - «Sociedades e quase sociedades não financeiras» (exceto rubricas 05.01.01 e 05.01.02);
- 02 - «Sociedades financeiras»;
- 07 - «Instituições s/ fins lucrativos»;
- 08 - «Famílias».

83. As transferências correntes e de capital para as empresas públicas, excluindo as EPR, são especificadas nas classificações económicas 04.01.01 - «Transferências correntes – Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras – Públicas» e 08.01.01 - «Transferências de capital – Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras – Públicas» sendo, obrigatoriamente, identificadas com o nome da empresa beneficiária, através de uma alínea e subalínea da classificação económica que as individualiza claramente.

## Contabilização de aplicações financeiras

---

84. A contabilização dos fluxos orçamentais relacionados com aplicações financeiras no âmbito dos CEDIC – Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo e CEDIM – Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo emitidos pelo IGCP, E.P.E., devem seguir os procedimentos e classificações económicas de receita e despesa a seguir indicados:

A subscrição de títulos relativa a novas aquisições de CEDIC e CEDIM tem expressão orçamental em despesa de ativos financeiros nas seguintes classificações económicas, respetivamente:

09.02.05 – Títulos a curto prazo – Administração pública central – Estado

09.03.05 - Títulos a médio e longo prazos - Administração pública central – Estado

A renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano económico não deve ser relevada orçamentalmente, apenas os rendimentos por ela gerados.

As aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico devem ser registadas no ano do reembolso como receita de ativos financeiros nas classificações económicas:

- i. 11.02.03 - Títulos a curto prazo – Administração Pública – Administração central – Estado
- ii. 11.03.03 - Títulos a médio e longo prazos - Administração Pública – Administração central – Estado.

Os juros recebidos devem ser registados pelo seu valor líquido na classificação orçamental da receita relativa a rendimentos de propriedade, no sentido de garantir o respeito pelo princípio da não compensação estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, adotando as classificações orçamentais definidas no ponto 67.

O imposto retido na fonte pelo IGCP, E.P.E. sobre os juros auferidos nas aplicações financeiras deverá ser contabilizado em despesa na classificação económica 06.02.01 – Outras despesas correntes – Diversas – Impostos e taxas.

85. A eventual orçamentação destas operações não poderá gerar saldos globais negativos.

### Utilização dos códigos de Fonte de Financiamento

86. Na especificação da receita e da despesa é utilizada obrigatoriamente a tabela de Fontes de Financiamento que constam do Anexo VI, destacando-se a revisão dos códigos relativos a Fundos Europeus e a criação de código específico para identificar saldos de gerência relativos a Fundos Europeus, a utilizar em fase de execução orçamental - «288/488 – Saldos de fundos europeus».

87. Nos projetos e atividades cofinanciados, a contrapartida nacional e o financiamento europeu é registado nas fontes de financiamento em função do respetivo Fundo.
88. As fontes de financiamento relativas a saldos de gerência (identificadas no Anexo VI assinaladas com A), serão apenas utilizadas em sede de execução orçamental e não na elaboração da proposta de orçamento.
89. As dotações financiadas no âmbito do programa “Portugal 2020” devem ser inscritas nas fontes de financiamento identificadas no Anexo VI.
90. As verbas relativas a quadros comunitários anteriores/outras iniciativas devem ser inscritas nas fontes de financiamento «281/481 – Outros» e a respetiva contrapartida nacional em «157/357 – RG afetas a projetos cofinanciados» e «167/367- RP afetas a projetos cofinanciados».
91. No que se refere às EPR, as dotações relativas às transferências cobertas por receitas gerais devem ser registadas no orçamento destas entidades públicas reclassificadas com a fonte de financiamento 319 – “Transferência de Receitas Gerais entre organismos”, com exceção das transferências respeitantes a receita geral consignada, que devem ser registadas nas fontes de financiamento 311 - "Receitas Gerais não afetas a projetos cofinanciados”.
92. As EPR que contratem empréstimos junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças devem inscrever as verbas na fonte de financiamento 710 – “Contração de Empréstimos no sistema bancário interno”.

### Número de Identificação de Pessoa Coletiva

93. Segundo o regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98 de 13 de maio com as alterações que lhe foram sendo introduzidas, compete ao RNPC organizar e gerir o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), que contém a informação atualizada sobre as pessoas coletivas, necessária aos Serviços da Administração Pública no exercício das suas atribuições.

A estas entidades inscritas no FCPC é atribuído um número de identificação próprio e sequencial, designado Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC). Este número, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28 de janeiro será utilizado como Número de Identificação Fiscal (NIF), para as entidades abrangidas pelo regime do RNPC.

Para as entidades que não se encontrem abrangidas pelo RNCP, caberá à AT a atribuição de um Número de Identificação Fiscal (NIF) de acordo com o artigo 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28 de janeiro.

É obrigatória a remessa de cópia do documento comprovativo do NIPC/NIF para as novas entidades que integram em 2017 o perímetro da AC, bem como para as entidades cujo NIF tenha sido alterado durante o ano de 2016.

### Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais

94. A responsabilidade das entidades coordenadoras dos programas durante a elaboração do Orçamento inclui:

- a) Comunicar à DGO a distribuição dos *plafonds* por serviço, organismo e EPR, e o número de efetivos do Programa (de acordo com o modelo do Anexo XIII);
- b) Supervisionar o cumprimento, pelos serviços, organismos e EPR integrados no Programa, das datas e requisitos definidos para o OE 2017, nomeadamente através do acompanhamento, via *site* da DGO, do estado em que se encontram;
- c) Definir os objetivos, indicadores e metas do programa orçamental, sobre os quais incidirá o relatório de execução dos programas orçamentais, conforme previsto no artigo 72.º - A da LEO<sup>16</sup>.
- d) Assegurar a fiabilidade, consistência e coerência da informação relativa ao Programa que coordena. É de ressaltar a importância de serem avaliadas as estimativas relativas aos compromissos para anos futuros;
- e) Coordenar com os serviços as eventuais atualizações da informação, em caso de necessidade de ajustamento do orçamento inicial, tendo em atenção o *plafond* atribuído ao Programa e as medidas de poupança que incidem sobre o mesmo;
- f) Registrar no seu orçamento as reservas orçamentais, nos termos definidos nos pontos 29 e 34.

---

<sup>16</sup> Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho (procede à oitava alteração à LEO), (normas mantidas em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro).

- g) Registrar no seu orçamento as transferências financiadas por receitas gerais destinadas às EPR do programa e proceder na devida altura à respetiva transferência, nos termos estabelecidos no ponto 78.

## **VI - Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento**

---

### **Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento**

---

95. Os coordenadores dos Programas comunicam à DGO, para os *e-mails* indicados no *Anexo III – Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos* o formulário contido no *Anexo XIII – Modelo de distribuição dos Plafonds* devidamente preenchido, **até ao dia 29 de julho de 2016**. No caso do P001-Órgãos de Soberania, a comunicação será feita através do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças. O assunto da mensagem de *e-mail* e o nome a atribuir ao ficheiro têm a seguinte estrutura:

**PROGRAMA XXX – NOME DO PROGRAMA – ANEXO XIII DA CIRCULAR – OE2017**

96. Os sistemas de registo do OE 2017 ([www.sigo.min-financas.pt](http://www.sigo.min-financas.pt)) estão abertos desde o dia 5 de agosto de 2016 até ao dia 19 de agosto de 2016.
97. Nos casos de incumprimento da data limite estabelecida para o carregamento nos sistemas das projetos de orçamento, será considerado o orçamento de 2016 com os ajustamentos que o Ministério das Finanças achar por conveniente introduzir por forma a viabilizar a finalização dos trabalhos do Orçamento do Estado.
98. Os registos ou alterações ulteriores à data acima mencionada, apenas serão autorizados pela DGO em casos muito excecionais, devidamente justificados, e quando solicitados pelo coordenador do Programa.

99. Antes do final do prazo mencionado no ponto 96, os serviços e organismos devem remeter à DGO, através do módulo PO – Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO (<http://www.dgo.pt/ServicosOnline>)<sup>17</sup>:

- i. A **Memória Justificativa do orçamento** respeitando o modelo e instruções de preenchimento constantes do Anexo X e a correspondente **Declaração de Conformidade** (anexo XII), com assinatura digital do dirigente máximo do serviço ou organismo;

A Memória Justificativa deverá apresentar as explicações qualitativas devidamente fundamentadas, suportada na legislação aplicável ao serviço, relativamente às receitas e às despesas mais expressivas na proposta de orçamento e a justificação das variações relevantes face à estimativa de execução de 2016.

A fundamentação dos agregados mais significativos deve incluir a identificação clara das principais variáveis determinantes da receita ou despesa previstas (indicadores relevantes para o cálculo, ou que influenciam o seu comportamento).

Para o efeito, devem ser observadas as instruções divulgadas no Anexo X quanto ao preenchimento da Memória Justificativa. A previsão de receita deve basear-se em critérios objetivos de cálculo e deverá ser legalmente fundamentada.

Devem ser consideradas as estimativas da entidade para 2016 - previsão de execução incluindo folgas e necessidades conhecidas - aprovadas pela entidade coordenadora no reporte da Previsão Mensal de Execução (PME) reportada nos serviços *online* da DGO (SOL) no mês de julho.

- ii. **Mapa OE - 12 (Projeto OE dos serviços integrados)** ou **Mapa OP – 01 (Projetos OE dos Serviços e fundos autónomos)** extraídos do SIGO/SOE, os quais apenas serão considerados válidos quando obtidos pela opção de fecho no SIGO/SOE, e que terão a seguinte expressão “Mapa Final do Projeto de Orçamento do Serviço”;
- iii. Mapas de Pessoal do serviço ou organismo aprovado pela tutela;
- iv. Documento comprovativo do NIPC/NIF de acordo com o ponto 93.

---

<sup>17</sup> O processo de autenticação e as regras gerais de funcionamento são as descritas na [Circular nº 1353 / Série A](#). Uma vez autenticado, o serviço deve selecionar o módulo PO - Projetos de Orçamento. Para Informação mais detalhada sobre o funcionamento do módulo PO - Projetos de Orçamento deve consultar o manual disponibilizado por este módulo.

100. As Entidades Públicas Reclassificadas identificadas no Anexo XVIII, enviam à DGTF para apreciação prévia, até dia 10 de agosto (de acordo com modelo disponibilizado nos serviços online da DGO):

Balanço e Demonstração de Resultados;

Balancete Analítico.

100.1 Após acordo da DGTF, submetem os elementos referidos à DGO através dos Serviços Online da DGO, paralelamente ao carregamento do Projeto de Orçamento no Sistema de Orçamento do Estado (SOE), até 19 de agosto.

101. Nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira devem dispor obrigatoriamente de um fiscal único, sendo este responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto, tendo, designadamente, como competência, legalmente prevista, a de dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como, sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental.
102. Por seu lado, o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na redação vigente, refere a existência de um órgão de fiscalização na estrutura das empresas públicas. O n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma vem reforçar as funções de fiscalização nas empresas públicas estipulando que, à exceção daquelas que tenham adotado as modalidades previstas na alínea b) (conselho de administração compreendendo uma comissão de auditoria e Revisor Oficial de Contas) ou na alínea c) (conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão, e Revisor Oficial de Contas) do n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, devem assegurar as funções de fiscalização através de um conselho fiscal, sem prejuízo de recorrer à figura do Fiscal Único nos casos admitidos por lei.
103. Neste contexto, as entidades que dispõem obrigatoriamente de um conselho fiscal ou fiscal único, incluindo as entidades abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro), devem submeter com a proposta de orçamento para 2017 o respetivo parecer emitido por aquele órgão, o qual deverá incidir sobre os pontos constantes da presente Circular tendo em conta os aspetos identificados no Anexo XVII - Estrutura de Parecer do Órgão de Fiscalização.

104. O projeto de orçamento dos serviços e fundos autónomos que utilizem o POCP, planos sectoriais ou SNC, são acompanhados dos seguintes documentos:
- i. Balanço previsional (2017);
  - ii. Demonstração de resultados previsional (2017).
105. Os documentos referidos no ponto anterior são igualmente enviados através do módulo PO – Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO, desde que respeitem a dimensão total de 500 Kbytes (para o efeito recomenda-se apenas o envio de documentos “nado-digital”). Caso ultrapassem este limite, o balanço e demonstração de resultados previsionais são enviados para a DGO em suporte informático (*Compact Disc – CD, ou PEN*).

### Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados

106. Após a aprovação do OE 2017, o orçamento é disponibilizado através do GERFIP/RIGORE (Gestão de Recursos Financeiros Partilhada/Rede Integrada de Gestão Orçamental e de Recursos do Estado), SIGO/SFA, ECE ou SIG-MDN (Sistema de Informação de Gestão – Ministério da Defesa Nacional), consoante o sistema utilizado pelos serviços.
107. Aos serviços que aplicam o Sistema de Gestão de Receitas (SGR), o orçamento de receita é igualmente disponibilizado neste sistema.

### VII – Elementos Informativos Adicionais

108. Para os trabalhos de preparação da proposta de orçamento torna-se indispensável, paralelamente aos Projetos de Orçamento, dispor de um conjunto de elementos informativos a fornecer por parte das entidades, visando integrar a proposta de lei do OE e a conta das administrações públicas. A informação complementar, bem como os prazos são os que constam do anexo XV.
109. A aceitação da proposta do orçamento para 2017 pela DGO relativa às entidades da AC identificadas no referido anexo XV está sujeita ao envio da documentação constante do mesmo.

## VIII - Responsabilidade Financeira

---

110. É reforçada, para efeitos de apresentação e aprovação da proposta de orçamento para 2017 nos termos determinados pela presente Circular, a responsabilidade financeira das entidades hierarquicamente superiores dos serviços.

## IX - Divulgação da presente Circular

---

111. As Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais alertam todos os organismos hierarquicamente subordinados ou sob tutela do respetivo ministério, incluindo todos os SFA e EPR, de que a presente Circular se encontra disponível no sítio da DGO ([www.dgo.pt](http://www.dgo.pt)).

Direção-Geral do Orçamento, 27 de julho de 2016.

A Subdiretora-Geral

(em substituição da Diretora-Geral)

### **ANEXOS:**

<i>ANEXO I</i>	<i>Entidades Públicas Reclassificadas da Administração Central</i>
<i>ANEXO I.A</i>	<i>Entidades Públicas Reclassificadas da Administração Central abrangidas pelo Regime Simplificado</i>
<i>ANEXO II</i>	<i>Fundamentação do orçamento de despesas com pessoal</i>
<i>ANEXO II.A</i>	<i>Evolução dos movimentos de pessoal</i>
<i>ANEXO II.B</i>	<i>Informação complementar relativa a reversão remuneratória</i>
<i>ANEXO III</i>	<i>Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos</i>
<i>ANEXO IV</i>	<i>Tabela de Medidas</i>
<i>ANEXO V</i>	<i>Tabela das Áreas de Atividades</i>
<i>ANEXO VI</i>	<i>Tabela de Fontes de Financiamento e Nota Explicativa</i>
<i>ANEXO VII</i>	<i>Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa</i>

- ANEXO VIII Códigos de entidade a utilizar nos juros, transferências e subsídios de / para Serviços Integrados*
- ANEXO IX Códigos de entidade a utilizar nos juros, transferências e subsídios de / para Serviços e Fundos Autónomos*
- ANEXO X Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e Instruções*
- ANEXO XI Medidas de Eficiência Orçamental*
- ANEXO XII Declaração de conformidade do Projeto de Orçamento*
- ANEXO XIII Modelo de distribuição de Plafonds*
- ANEXO XIV Instruções para registo das previsões de receita no SOE pelos Serviços Integrados*
- ANEXO XV Prazos de envio dos elementos à DGO para elaboração do OE*
- ANEXO XVI Classificador de Receita e Despesa aplicável ao orçamento da EPR – Regime Simplificado*
- ANEXO XVII Estrutura de Parecer do Órgão de Fiscalização*
- ANEXO XVIII Lista de Entidades Públicas Reclassificadas sujeitas ao procedimento referido no ponto 100 da Circular*